



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 454/2013 - DG/MP
CONTRATO Nº 064/2014

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE **PERSIANAS VERTICAIS DE PVC**, COM INSTALAÇÕES, QUE ENTRE SI FAZEM O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** E A EMPRESA **PERSAP PERSIANAS SÃO PAULO LTDA. - ME**, RELATIVAMENTE AO PREGÃO Nº 70/2013.

Aos 22 dias do mês de setembro de 2014, no edifício-sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado na Rua Riachuelo, 115, CEP 01007-904, nesta Capital compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Doutor **JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA**, Promotor de Justiça e Diretor-Geral, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro, a empresa **PERSAP PERSIANAS SÃO PAULO LTDA. - ME** CNPJ nº 62.413.604/0001-17, estabelecida na Rua Auriverde, 750, São Paulo, SP, CEP 04222-001, neste ato representada pelo Senhor **CLINEU MORELLO PALMA**, RG nº 6.854.299/SSP-SP, CPF nº 014.251.828-01, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual nº 6.544/89 e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto da presente avença, o fornecimento com instalação ao **CONTRATANTE**, de 579,40 m² de PERSIANAS VERTICAIS, marca CDP/PVC, em lâminas de PVC antichamas (material ignifugado e auto-extinguível), com largura de 9 cm, textura lisa, na cor cinza claro, com perfis em alumínio anodizado fosco, com carrinhos transportadores de lâminas com comando manual de abertura para controle de passagem de luz e sistema rotativo das lâminas em ângulo de 180º; acabamento simples, sem cortineiro, sem galeria e sem bandô, incluindo entrega e instalação, bem como prestação de serviços de retirada de resíduos e entulhos, eventual remoção das persianas antigas e eventual colocação de "L" em ferro, para atender às necessidades de diversas Unidades do **CONTRATANTE**, situadas até 150 km da Capital conforme Anexo 1 deste Contrato, constantes do item 1 do Pregão nº 70/2013, obedecidas às disposições estabelecidas no Edital e às condições de fornecimento constantes da proposta apresentada pela **CONTRATADA** no mencionado procedimento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O contrato terá vigência da data de sua assinatura até a emissão do Termo de Aceite Definitivo pelo **CONTRATANTE**, ressalvada a garantia estabelecida neste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS LOCAIS, DO PRAZO E DA FORMA DE FORNECIMENTO

3.1. As persianas serão entregues e instaladas nas localidades indicadas pela Instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1.1 O Anexo 1 deste Contrato contém a relação das localidades com Unidade do Ministério Público do Estado de São Paulo onde as persianas poderão ser entregues e instaladas.

3.1.2 Os endereços onde as persianas deverão ser entregues e instaladas serão disponibilizados na "Ordem de Início dos Serviços".

3.2. O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos para o 1º lote e 30 (trinta) dias corridos para os demais lotes, a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data do recebimento da "Ordem de Início dos Serviços", emitida pelo Centro de Engenharia do Ministério Público do Estado de São Paulo, sem ônus adicional para o Ministério Público do Estado de São Paulo.

3.3. A CONTRATADA deverá agendar, por telefone, as melhores datas e horários para a execução dos serviços de entrega e instalação, junto ao Centro de Engenharia do Ministério Público nos telefones (11) 3119 9854 / 9377.

3.4. A CONTRATADA deverá oferecer garantia pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de emissão do "Termo de Aceite Definitivo", contra quaisquer defeitos de fabricação, como também contra defeitos de serviço de instalação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DO ACEITE

4.1. O objeto do contrato será recebido, provisoriamente, para verificação da conformidade com as especificações constantes da proposta comercial.

4.2. Após a entrega e instalação pela CONTRATADA, o CONTRATANTE submeterá os mesmos a verificação de qualidade. As verificações serão realizadas a critério desta Instituição, por amostragem.

4.3. Após a verificação, que permitirá inferir se os materiais entregues e a instalação atenderam aos requisitos do edital do Pregão nº 70/2013, o CONTRATANTE emitirá Termo de Aceite, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

4.4. Ressalta-se a importância de não haver divergência entre as persianas entregues e as persianas especificadas na proposta comercial. Se isso ocorrer após a verificação com materiais fora do especificado, a CONTRATADA deverá providenciar sua substituição em, no máximo, 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação da recusa.

4.5. Caso os materiais entregues apresentem defeitos durante o prazo de garantia, a CONTRATADA deverá realizar a substituição e/ou conserto necessário, sem ônus adicional ao Ministério Público e o prazo de execução do reparo não deverá ultrapassar 10 dias corridos, contados do recebimento da comunicação do defeito.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor do presente Contrato é de R\$ 64.139,58 (sessenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), onerando recursos do elemento 339030.90 - Outros Materiais de Consumo, UGE 27.01.01 - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Atividade 595 - Defesa dos Interesses Sociais.

CLÁUSULA SEXTA - DOS PREÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.1. Pelo fornecimento do objeto do presente Contrato, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o preço unitário de:

6.1.1. R\$ 110,70 (cento e dez reais e setenta centavos), constante para o item 1, perfazendo R\$ 64.139,58 (sessenta e quatro mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

6.2. Os preços são irredutíveis, observado o disposto no item XIII do edital do Pregão nº 70/2013.

6.3. O pagamento será efetuado no 30º (trigésimo) dia, a contar da emissão do Termo de Aceite pelo CONTRATANTE e se processará mediante crédito em conta corrente da CONTRATADA em agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação vigente.

6.4. No caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura, por sua inexatidão ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado no item 6.3 será contado da data de entrega da referida correção.

6.5. É necessária a menção do número da conta corrente e da agência do Banco do Brasil S/A em que a CONTRATADA seja correntista, para fins de pagamento.

6.6. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544/1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado.

6.7. Os acréscimos ou supressões, nos termos do disposto na Cláusula 8ª, implicarão alteração do valor contratado a partir da data da vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.

6.8. Constitui condição para realização do pagamento, a inexistência de registros em nome de DETENTORA no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo - CADIN ESTADUAL.

6.9. Deverá ser observada a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) conforme o caso e legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.1. A CONTRATADA obriga-se a proceder à entrega em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e a manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.2. À CONTRATADA caberá a responsabilidade total pelo fornecimento do objeto deste Contrato.

7.3. A CONTRATADA obriga-se, ainda, a garantir, contra defeitos de fabricação e no serviço de instalação, o objeto deste contrato, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da aceitação definitiva do mesmo.

7.4. A CONTRATADA obriga-se a realizar conserto necessário e/ou substituição, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, no caso de o(s) material(ais) entregue(s) apresentar(em) defeito durante o prazo de garantia, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE.

7.5. A CONTRATADA deverá comunicar ao CONTRATANTE as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.6. Em atendimento ao disposto no artigo 5º, II, "n", da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, a **CONTRATADA** fica obrigada a encaminhar, aos cuidados do Centro de Engenharia por meio do endereço eletrônico "engdg@mpsp.mp.br", preferencialmente no formato "Excel" a relação de nomes dos funcionários prestadores de serviços de mão-de-obra, bem como seus respectivos números de CPF, cargo ou atividade exercida e local da prestação dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do material, até o limite de **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, atualizado, mediante comunicação por escrito do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no "caput" do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado por agente fiscalizador ou substituto legal, designados em Portaria da Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, ao qual caberá a verificação do cumprimento regular do contrato, comunicando à **CONTRATADA** os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA

11.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo pelo prazo de até **5** (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

11.2. A sanção de que trata o item anterior será aplicada juntamente com as multas previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e registrada no sítio eletrônico "www.sancoes.sp.gov.br" e nos demais sistemas eletrônicos mantidos por órgãos ou entidades da administração estadual.

11.3. Quando aplicada a multa, será descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou recolhida, conforme disposto no artigo 10 e seu parágrafo único, ambos do Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003.

11.4. As multas serão independentes, sendo aplicadas cumulativamente, não tendo caráter compensatório e, portanto, não eximem a **CONTRATADA** da reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos que vierem a acarretar.

11.5. O não cumprimento ou o cumprimento irregular das obrigações, inclusive as acessórias, que acarretem a indisponibilidade da utilização plena das persianas, com todas as suas condições características e recursos oferecidos, poderá ensejar a aplicação das sanções legalmente previstas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

12.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente Contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.

12.2. Se, durante o prazo de vigência deste Contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus dos contratantes, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, o presente Contrato é celebrado após procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 70/2013, homologado por despacho do Senhor Diretor-Geral à fl. 335 do Processo nº 454/2013 - DG/MP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

14.1. A presente contratação encontra-se vinculada ao Pregão nº 70/2013, à Proposta da **CONTRATADA** e à competente Ata de Registro de Preços, as quais fazem parte desta avença, como se aqui estivessem transcritas.

14.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

15.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também as disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

15.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no inciso IV do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

15.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E por estarem justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em **2** (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.



JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA
Promotor de Justiça
Diretor-Geral



CLINEU MORELLO PALMA
Contratada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

528 r

ANEXO 1 DO CONTRATO
LOCALIDADES COM UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(prováveis locais para instalação)

	<i>Cidade</i>	<i>km da Capital</i>
1	São Caetano do Sul	13
2	Taboão da Serra	18
3	Diadema	19
4	Guarulhos	19
5	Santo André	22
6	São Bernardo do Campo	22
7	Osasco	24
8	Mauá	27
9	Embu	28
10	Carapicuíba	29
11	Barueri	30
12	Cotia	34
13	Itapeverica da Serra	35
14	Ribeirão Pires	35
15	Jandira	36
16	Caieiras	37
17	Cajamar	38
18	Itapeví	39
19	Mairiporã	41
20	Arujá	43
21	Itaquaquetuba	43
22	Franco da Rocha	45
23	Vargem Grande Paulista	45
24	Embu-Guaçu	48
25	Francisco Morato	48
26	Poá	48
27	Rio Grande da Serra	49
28	Ferraz de Vasconcelos	52
29	Suzano	52
31	Campo Limpo Paulista	53
32	Várzea Paulista	54
33	Santa Isabel	57
34	Jundiaí	60
35	São Roque	62
36	Mogi das Cruzes	63
37	Atibaia	67
38	Cubatão	68
39	Jarinu	70
40	São Vicente	70



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<i>Cidade</i>	<i>km da Capital</i>
41	Mairinque	71
42	Ibiúna	73
43	Praia Grande	76
44	Santos	77
45	Guararema	81
46	Jacareí	82
47	Cabreúva	83
48	Vinhedo	83
49	Itatiba	86
50	Bragança Paulista	88
51	Valinhos	89
52	Nazaré Paulista	90
53	Piracaia	90
54	São José dos Campos	94
55	Guarujá	95
56	Mongaguá	95
57	Sorocaba	95
58	Campinas	96
59	Santa Branca	97
60	Itu	101
61	Indaiatuba	103
62	Piedade	104
63	Salto	104
64	Votorantim	106
65	Salesópolis	109
66	Itanhaém	112
67	Hortolândia	114
68	Pinhalzinho	114
69	Caçapava	115
70	Porto Feliz	117
71	Paulínia	119
72	Boituv a	120
73	Bertioga	121
74	Monte Mor	121
75	Sumaré	121
76	Salto de Pirapora	122
77	Nova Odessa	124
78	Jaguariúna	125
79	Paraibuna	125
80	Americana	126



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<i>Cidade</i>	<i>km da Capital</i>
81	Taubaté	130
82	Tremembé	135
83	Capivari	136
84	Cerquillo	136
85	Pedreira	137
86	Amparo	138
87	Cosmópolis	138
88	Santa Bárbara d'Oeste	138
89	Socorro	138
90	Miracatu	140
91	Tatui	140
92	Peruibe	141
93	Serra Negra	142
94	Tietê	145
95	Pindamonhangaba	146
96	Artur Nogueira	148
97	Pilar do Sul	149
98	Limeira	150
99	Mogi Mirim	153
100	Laranjal Paulista	154
101	Itariri	156
102	Rio das Pedras	158
103	Juquiá	161
104	Roseira	161
105	Águas de Lindóia	163
106	Mogi Guaçu	164
107	Piracicaba	164
108	Itapira	166
109	São Bento do Sapucaí	169
110	Itapetininga	170
111	Porangaba	170
112	Aparecida	171
113	São Luís do Paraitinga	171
114	Campos do Jordão	173
115	Cordeirópolis	175
116	Guaratinguetá	175
117	Conchas	176
118	Caraguatatuba	178
119	Conchal	180
120	São Miguel Arcanjo	183



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<i>Cidade</i>	<i>km da Capital</i>
121	Araras	189
122	Lorena	190
123	Rio Claro	190
124	Registro	191
125	São Pedro	191
126	Espírito Santo do Pinhal	192
127	Aguai	197
128	São Sebastião	197
129	Iguape	202
130	Cachoeira Paulista	206
131	Ilhabela	207
132	Leme	209
133	Piquete	210
134	Angatuba	213
135	São João da Boa Vista	218
136	Pariquera-Açu	219
137	Cruzeiro	220
138	Itatinga	220
139	Jacupiranga	221
140	Ubatuba	223
141	Cunha	225
142	Itirapina	227
143	Capão Bonito	230
144	Pirassununga	230
145	Casa Branca	232
146	Botucatu	235
147	Queluz	235
148	Vargem Grande do Sul	235
149	Eldorado	247
150	Porto Ferreira	252
151	São Sebastião da Gramma	253
152	São Carlos	255
153	São José do Rio Pardo	257
154	São Manuel	258
155	Paranapanema	260
156	Brotas	261
157	Descalvado	261
158	Santa Cruz das Palmeiras	261
159	Dois Córregos	262
160	Ibaté	262



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

	<i>Cidade</i>	<i>km da Capital</i>
161	Avaré	263
162	Cananéia	265
163	Mococa	265
164	Buri	268
165	Santa Rita do Passa Quatro	271
166	Tambaú	274
167	Ribeirão Bonito	279
168	Barra Bonita	282
169	Lençóis Paulista	285
170	Araraquara	288
171	Itapeva	289
172	Cerqueira César	290
173	Caconde	296
174	Macatuba	296
175	Américo Brasiliense	299
176	São Simão	300
177	Itaí	301
178	Santa Rosa de Viterbo	302
179	Cajuru	303
180	Agudos	311
181	Cravinhos	313
182	Jaú	313
183	Bananal	316
184	Pedemeiras	319
185	Apiáí	322
186	Itaberá	322
187	Bauru	326
188	Matão	326
189	Taquarituba	327
190	Piratininga	334
191	Piraju	335
192	Altinópolis	336
193	Ribeirão Preto	336
194	Bariri	337
195	Serrana	338
196	Santa Cruz do Rio Pardo	342
197	Ipaussu	343
198	Itararé	345
199	Taquaritinga	348

Legenda

Capital e Municípios do Estado de São Paulo com distância de até 150 km da Capital

Municípios do Estado de São Paulo com distância de 151 a 350 km da Capital





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO (N) Nº 308/2003 - PGJ, DE 18 DE MARÇO DE 2003.
PUBLICADO NO DOE DE 19.03.2003.

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento de material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

§ 1º - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8º - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9º - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se também às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.